

Relatório Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
RUA LOURENCO ABRANTES, 41, 2º andar, CENTRO, SAO GONCALO - RJ - CEP: 24440-420
tel: (21) 26068450 - e.mail: vt06.sg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100676-52.2018.5.01.0266
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA PJe

A Juíza Substituta de Vara do Trabalho em exercício na 6ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, **ANELISA MARCOS DE MEDEIROS**, no processo em epígrafe em que litigam [REDACTED] reclamante e ITAU UNIBANCO S.A., reclamada, preenchidas as formalidades legais, passa a proferir a seguinte

SENTENÇA

[REDACTED] devidamente qualificado nos autos, ajuíza reclamatória trabalhista, no dia 18/07/2018, em desfavor de **ITAU UNIBANCO S.A.**, alegando, em apertada síntese, que foi contratado para laborar a partir de 23/03/2001, estando com o contrato ativo até os dias de hoje. Aduz que exercia o cargo de gerente operacional quando sofreu um assalto o que o levou ao afastamento das atividades laborais, estando em gozo de auxílio-doença.

Assim sendo, requer o pagamento de indenização por dano moral, dano material/lucros cessantes, dentre outros. Inicial com documentos. Dá à causa o valor de R\$ 514.831,23.

Alçada fixada no valor da inicial.

Inexitosa a primeira proposta conciliatória.

Primeira audiência realizada compareceu autor, réu e seus devidos patronos.

Apresentada defesa escrita, com documentos.

Em audiência de instrução, tomado depoimento pessoal do autor e uma testemunha trazida pelo autor.

Não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Sem sucesso a última proposta conciliatória.

É o relatório.

PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prejudicial de prescrição parcial, para declarar extintas as parcelas pleiteadas porventura vencidas em data anterior ao marco quinquenal, ora fixado, em 18/07/2013.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O dano moral é toda lesão em direitos extra-patrimoniais sofrida pelo indivíduo em decorrência de ato ilícito praticado por alguém ou grupo ou em decorrência da atividade de risco desenvolvida por outrem.

O direito à reparação do dano moral é assegurado pelo art. 5º, inciso X da CF/88, com previsão em legislação infraconstitucional também (art. 186 c/c art. 12 e art. 927, § único o CCivil), aplicáveis a todos os ramos do direito, inclusive no Direito do Trabalho.

Ao que se infere dos autos, incontroverso que o reclamante, quando retornava à sua residência após um dia de trabalho, foi seqüestrado, levado para dentro de sua residência, também tendo sido rendidos sua esposa, tudo para obrigar o reclamante, na manhã do dia seguinte, ir até a agência onde trabalhava pegar dinheiro em troca da vida e libertação dos familiares.

Fatos narrados, em detalhes, na petição inicial, boletim de ocorrência e sentença criminal (pág. 28 e seguintes).

Como se vê, **o dano causado ao recorrente decorre diretamente dos atos precedentes e concomitantes à realização do seqüestro, qual seja:** ficar mantido em cárcere privado juntamente com familiares e, posteriormente, ter que se dirigir, sob ameaça de sua vida e de sua esposa, até o estabelecimento bancário.

Estes eventos vinculam-se, indissociavelmente, ao emprego do reclamante, mais precisamente, da função exercida pelo autor.

A situação pela qual passou o reclamante decorre da atividade fim do banco reclamado que impõe risco para os empregados que trabalham em agências bancárias, porquanto, em síntese, são eles que estão na linha de frente, responsáveis por cuidar de quantias significativas em dinheiro, alvo de ação criminosa.

Não fosse ele Gerente Operacional, não teria sofrido os abalos aos quais foi submetido e que resultaram no seu afastamento do trabalho.

Demonstrado que a enfermidade de que padece está vinculada ao seu emprego e ao cargo ocupado na reclamada, cumpre indagar se os seus efeitos, suas seqüelas, podem caracterizar o dano moral.

As atividades bancárias são alvos de frequentes assaltos e até mesmo de sequestro de empregados, o que, torna de risco acentuado a atividade prestada nestes estabelecimentos. Os empregados destes estabelecimentos ficam expostos a riscos eminentes, na linha de frente, responsáveis por cuidar de quantias de dinheiro significativa e que são alvos de meliantes, **o que impõe a responsabilidade objetiva do reclamado por danos decorrentes da execução do contrato de trabalho, suportados por trabalhadores que a ele prestem serviços (art.**

927, parágrafo único, do Código Civil).

Ainda que não se adote a teoria do risco profissional, o fato é que o abalo à estrutura psicológica do empregado, plenamente justificável pela situação de estresse vivenciada em decorrência do seu trabalho como gerente do banco reclamado, inclusive com risco iminente de morte dele e de seus familiares.

No caso, o que se observa é que o banco reclamado não adotava medidas de seguranças adequadas a garantir a segurança no trabalho.

Extraí a culpabilidade do empregador da negligência verificada na deficiência do sistema de segurança da agência, cuja higidez se acha obrigado pelo artigo 4º da Lei 7.102/83, segundo o qual "é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei".

A proteção descrita na norma acima objetiva e dirige, primordialmente, às pessoas do estabelecimento financeiro, empregados e usuários, estando os valores em plano secundário.

Registro que não se verifica dos autos qualquer prova de que o reclamante tenha sido treinado para lidar com a situação semelhante com aquela por ele vivenciada (seqüestro dele e de seus familiares).

Saliente-se que, no caso, os danos morais decorrentes de seqüestro seguido de assalto ao banco, por meio de coação, medo, agressão do empregado e seus familiares, ocorrem *in re ipsa*, sendo presumíveis, o que afasta a necessidade de maiores provas, pelo caráter traumático do evento em si. Por certo, esta circunstância gera um abalo psicológico, não comensurável.

Apesar de se tratar de responsabilidade do Estado a segurança pública e a prevenção de assaltos, inegável que o réu, além de assumir os riscos de sua atividade, não se preocupava com a segurança da forma devida.

Deste modo, configura-se o nexo de causa entre a conduta e o dano aptos a gerar a responsabilização da empregadora, tendo em vista que configurados o ato ilícito de que trata o artigo 927 do Código Civil e a culpa da ré no tocante ao seqüestro do autor e seus familiares.

Registro, entretanto, que a ré, ao ser informada pelo autor do roubo planejado, tomou medidas que diminuíram os danos acarretados ao autor, quais seja: hospedagem em hotel, acionamento da segurança interna e utilização de profissionais da saúde, o que ao certo será levado em consideração por esse juízo.

Diante disso, não há como afastar a responsabilidade do reclamado em relação ao seqüestro sofrido pelo reclamante, em decorrência da função exercida ao empregador.

No tocante ao valor do dano, deve-se levar em conta a premissa de que a quantia arbitrada não poderá importar enriquecimento sem causa da vítima, mas deverá ser suficiente para reparar o dano, bem como se deve considerar o porte econômico do ofensor, de sorte que a condenação surta efeitos pedagógicos capazes de reprimir a prática do ato ofensivo.

Reconhecida a responsabilidade da reclamada e, levando-se em consideração que o reclamante teve violado o seu direito à higidez física e psíquica, há de se reconhecer o direito à indenização por danos morais, mas considerando, que: a doença afetou a sua capacidade laborativa, bem como que a reclamada tomou medidas para diminuir os impactos da doença e a finalidade pedagógica da indenização e a capacidade econômica da reclamada, arbitra-se o

valor da indenização por danos morais em R\$100.000,00 (vinte e cinco mil reais), pautando-se este Juízo, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Julga-se procedente o pedido, arbitrando-se os danos morais em R\$100.000,00.

Observe-se a Súmula nº 439 do C.TST.

DANOS MATERIAIS - LUCRO CESSANTE

A reparação por danos materiais visa recompor a redução patrimonial pecuniária decorrente de dano sofrido, seja quanto ao que imediatamente se dispendeu no tratamento da vítima, ou na redução de seus ganhos ante a perda total ou parcial de sua capacidade laborativa (CC, art. 950).

Deve guardar correspondência com a redução da capacidade laborativa (CC, art. 950). Se a indenização se mede pela extensão do dano (CC, art. 944), há que se propiciar a restituição *in integrum* daquilo que se perdeu, não cabendo avaliar o grau de culpa para fins de fixação do valor da reparação.

No caso dos autos, requer o autor o complemento salarial em virtude de estar recebendo o auxílio-doença, bem como o auxílio-alimentação e PLR.

Quanto ao complemento salarial, verifico que a ré já paga a diferença entre o benefício recebido pelo autor junto ao INSS e o salário a que teria direito.

No tocante ao auxílio-alimentação e PLR, o autor não trouxe aos autos os normativos que conferem o direito pleiteado, ônus que lhe cabia.

Ademais, em regra, o auxílio-alimentação é pago para que o empregado possa exercer as suas atividades e não em decorrência delas, sendo que se o autor está afastado das atividades nada seria devido.

Quanto à PLR, cabe aos atores coletivos negociarem a forma do seu pagamento, o que se dá através de instrumento coletivo, que não veio aos autos.

Deste modo, não há danos materiais a serem recompostos.

JUSTIÇA GRATUITA

Fazem jus ao benefício da justiça gratuita aqueles que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que declarem, sob as penas da lei, não estar em condições de pagar as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família (CLT, art. 790, § 3º e Lei n. 5.584/70, art. 14). No caso, preenchidos os requisitos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o art. art. 791-A, caput, da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, face a sucumbência recíproca, a reclamante será

considerada devedora de 10% (dez por cento) do valor fixado na inicial para os pedidos julgados improcedentes, a título de honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamado.

Contudo, como a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros são devidos a partir da distribuição da ação, nos termos do art. 883 da CLT, observada sua natureza indenizatória (art. 404, CC c/c OJ nº 400 da SDI-1).

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459 da CLT e art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91. Inteligência da Súmula nº 381 do C.TST.

Quanto ao pedido de aplicação do IPCA-E para correção dos créditos trabalhistas, destaco que, nos termos da decisão prolatada em 04.08.2015, nos autos do processo ArgInc n. 0479-60.2011.5.04.0231), o Pleno do TST considerou inconstitucional a aplicação do índice TR para atualização de créditos trabalhistas e, em substituição, definiu como juridicamente correta a utilização do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial).

Para assim decidir, o TST adotou a técnica da inconstitucionalidade por arrastamento, considerando que a decisão do STF tratava da atualização monetária em sede de precatórios judiciais (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF).

Pelo exposto, verifica-se que a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária para os débitos trabalhistas está em consonância com o entendimento do E. TST, razão pela qual o índice de correção monetária a ser adotado, devendo ser observada a modulação, na atualização dos débitos trabalhistas ocorrida até 24/03/2015, seja a TR e, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

Para os danos morais, observe-se a Súmula nº 439 do C.TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Tais recolhimentos são de responsabilidade do empregador, que poderá deduzir a cota parte do empregado, nos termos do art. 276 do Decreto nº 3048/99.

O imposto de renda deve observar o regime de competência. Inteligência das Súmulas nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1 e IN 1127 da SRFB.

A natureza jurídica das parcelas da condenação, para fins de incidência de contribuição previdenciária, será apurada em execução, de acordo com o disposto no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 (art. 832, §3º, da CLT).

Dispositivo

Em face do exposto, decido **ACOLHER PARCIALMENTE** as pretensões formuladas por

████████████████████ para condenar **ITAU UNIBANCO S.A** nas seguintes obrigações a serem adimplidas em 08 dias, conforme fundamentação que integra esse dispositivo:

- pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 100.000,00.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Ante o art. art. 791-A, caput, da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, face a sucumbência recíproca, a reclamante será considerada devedora de 10% (dez por cento) do valor fixado na inicial para os pedidos julgados improcedentes, a título de honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamado.

Contudo, como a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

Juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias nos termos da fundamentação.

Para o dano moral, observe-se a Súmula nº 439 do C.TST.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Custas de R\$ 2.000,00, pela ré, calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado para este efeito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO GONCALO, 29 de Julho de 2019

ANELISA MARCOS DE MEDEIROS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: [ANELISA
MARCOS DE MEDEIROS] - bb0c0ae
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo